

impõe, como essencial, uma nova instrução que, praticamente, abranja quase todo o processo.

Na verdade, verifica-se que foi dada uma acusação no processo n. 2.165 sem qualquer instrução, pois houve a preocupação sistemática de aguardar, primeiramente, as decisões dos processos crimes que, contra o arguido, ainda pendem na comarca de Lisboa.

No que se refere ao processo n. 2.157, hoje com o n. 789 (o anterior tem o n. 769-A) omitiu-se uma importante diligência, qual foi a inquirição das testemunhas indicadas pela participante D. Maria [...] sem o que não é possível uma completa averiguação da verdade.

Tanto basta para que se anule o processado e os processos baixem ao Conselho Distrital de Lisboa para que ali se proceda a uma nova e mais completa instrução.

A anulação referida, e no que concerne ao processo n. 789, respeitará, simplesmente, ao que já consta de fls. 2 a 13 inclusivé; no que toca ao processo n. 789-A, anular-se-á de fls. 7 e ss.

Por outro lado, remetido por este Conselho Superior encontra-se pendente naquele Conselho Distrital, também para novas diligências, um outro processo em que é arguido o dr. C. sendo de aplicar, neste ponto, salvo melhor opinião, o que se dispõe no art. 6 do Reg. Disciplinar.

Impõe-se, assim, que se proceda às novas diligências atrás referidas, com a baixa do processo para tal efeito, para o Conselho Distrital de Lisboa.

Nesta conformidade os do Conselho Superior, anulando o processado, ordenam que ele baixe ao Conselho Distrital para os fins atrás anunciados.

Lisboa, 4 de Março de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Vasco da Gama Fernandes* (relator); *Lopes Cardoso; António Macedo; Rodolfo Lavrador; José Paredes; Acácio de Gouveia; Eduardo Figueiredo.*

Acórdão de 11-3-1965

1. *A doutrina do Conselho Superior que a falta da alegação de recurso não impede que dele se conheça sempre que o recorrente, no requerimento de interposição, se ex-*

preste em termos que dêem a conhecer os fundamentos com que combate a decisão recorrida.

2. Se o recorrente, em última análise, na carta dirigida ao Ex.^{ma} Bastonário, deseja saber se deve, ou não, pagar a conta de honorários apresentada pelo seu advogado, dado que o Conselho Geral no respectivo laudo lhe foi favorável, está implicitamente apurado que deve satisfazê-la.

1. D. Maria, viúva de J., industrial de cortiças em [...], recorreu para este Conselho Superior do acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de 19-5-1964 (a fls. 65 v.), que, em face do relatório do sr. vogal a quem coube em distribuição a participação da reqte., decidiu que o inquérito fosse arquivado.

2. O primeiro ponto que importa averiguar respeita à sequência do recurso, dadas as circunstâncias que se verificaram perante o Conselho Distrital, pois poderiam determinar que este Conselho Superior dele não conhecesse.

Foi o caso que, notificada do acórdão que decidiu o arquivamento do processo, a reqte. se dirigiu, por equívoco, ao Conselho Superior Judiciário, que supôs ser o competente, declarando que vinha (textualmente) «apelar de uma deliberação com laudo ao dr. R., da comarca de [...], tomada pelo Conselho Distrital da digna Ordem dos Advogados», confirmando a participação que dirigira à Ordem (fls. 57, 62 e 64-65).

Devolvida a carta da reqte. ao Conselho Distrital, o sr. relator, considerando que ela fora escrita dentro do prazo regulamentar e que manifestava o desejo de recorrer, teve por interposto o recurso e determinou se desse cumprimento ao disposto no art. 61 do Regul. Disciplinar (desp. a fls. 68).

Notificada a reqte., por ofício de [...], para no prazo de 10 dias examinar os autos, querendo, e apresentar, dentro dele, a alegação de recurso, sob pena de este Conselho Superior não conhecer dele, sucedeu que a reqte. não recebeu o ofício, por estar ausente do país, tendo o sobrescrito que o continha sido devolvido, intacto, ao Conselho Distrital (fls. 72-73).

Conclusos os autos, despachou o sr. relator que a notificação endereçada para o domicílio da reqte. não deixava de produzir seus efeitos; mas registando que a alegação de recurso não fora apresentada, relegou a apreciação do caso para o Conselho Superior por ser o competente para declarar os efeitos da falta.

Perante tal circunstância, deverá este Conselho conhecer do recurso? — Entendo que deve.

O Conselho Superior estabeleceu a doutrina de que a falta de alegação de recurso não impede que dele se conheça sempre que o reqte. no requerimento de interposição se expresse em termos que dêem a conhecer os fundamentos com que combate a decisão recorrida (ac. de 20-10-1960, in *Rev. da Ordem*, 21, n. 1-2, p. 106).

É o que se verifica no caso dos autos.

Na carta que, por equívoco, dirigiu ao Conselho Superior, a fls. 64-65, refere a reqte. que se dirigira à Ordem para ser elucidada sobre se devia pagar a conta de honorários que lhe apresentara o dr. R., declarando que confirma a matéria da participação acrescentando:

[*Omissis*]

3. O caso dos autos pode relatar-se deste modo:

I. J., industrial de cortiças, de [...], marido da reqte., conferiu mandato forense ao dr. C., advogado da comarca de [...] que, no uso dos poderes recebidos, interveio no processo de falência da firma J. C. C. & Filho, que corria na comarca de [...] e da qual o J. era um dos maiores credores.

Para acompanhar o processo, o dr. C. subtabeleceu a procuração no dr. R., daquela comarca, que juntou o subtabelecimento aos autos e lhe foi dando conta do andamento da causa.

Em Abril de [...], por se haver desentendido com o J., o dr. C. escreveu-lhe convidando-o a constituir novo advogado, pois não desejava continuar no uso do mandato.

O J. não tomou quaisquer providências a tal respeito e, passado tempo, veio a falecer. O dr. R., porém, continuou, como subtabelecido, a intervir no processo e a dar conta ao dr. C. do que ia correndo; e, feita a liquidação dos bens da massa e estabelecido o rateio, recebeu da Secretaria Judicial, em meados de Julho de [...] o cheque expedido em nome do J. da importância que lhe tocara — 102.432\$90 — que (ao que se colige) entregou a um filho do J. no princípio de Outubro seguinte, indicando-lhe quais os documentos a apresentar para ser recebida a dita quantia.

Entretanto o dr. R. apresentou à reqte. a sua conta de honorários e despesas pelos serviços prestados na reclamação do crédito do J., da importância de 4.000\$00.

II. Em carta de 20-2-1963 (por fotocópia a fls. 80) a rcte.,

dirigiu-se ao Ex.^{mo} Bastonário da Ordem pedindo-lhe desculpa de o importunar, mas dizendo-se obrigada a fazê-lo por motivo de uma reclamação do dr. R. que reputava injustificada.

[*Omissis*]

E rematou a carta-participação escrevendo: — «se a narração exacta destes factos incontrovertidos ainda sugere no elevado espírito [de V. Ex.^a, entende-se] a confirmação de quanto injusta fui, desespero da Justiça do meu País, restando-me só pedir a V. Ex.^a se devo ou não pagar a conta dos honorários apresentada pelo Ex.^{mo} Sr. dr. R.»

[*Omissis*]

O Conselho Geral, por acórdão de [...], deu laudo favorável à conta do dr. R. no montante de 3.955\$00 (fls. 43 e v.).

V. Proseguiu, ainda, a instrução do processo em ordem a apurar se haveria indícios de falta disciplinar imputável ao dr. R. mas não se logrou encontrá-los.

E assim o relatório do inquérito concluiu que devia arquivar-se o processo, conclusão que o Conselho Distrital homologou pelo acórdão recorrido.

4. À vista do relato, cumpre decidir:

Reduzido o problema à questão de saber se a reqte. deve pagar, ou não, ao dr. R. a conta dos seus honorários; desde que o Conselho Geral deu laudo favorável à mesma conta, está implicitamente apurado que a reqte. deve satisfazer a conta em referência.

Pelo que, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Lisboa, 11 de Março de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho*; *António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *Mário Furtado*; *António Macedo*; *José Paredes*; *Acácio de Gouveia*.

Acórdão de 11-3-1965

1. Pelo C. P. C. de 1939, art. 155, a comunicação, por parte dos juizes, à Ordem dos Advogados, para efeitos disciplinares, por excessos cometidos pelos advogados, verifica-se apenas quando lhes fosse retirada a palavra ou quando